

da Corva = J de Fevereiro de 1849 = C. Poyar
da Corva J de Fevereiro de 1849

Alto Ministerio da Justiça —

sendo — Devido cumprir as Recas, e ordens
comunicadas em Portaria expedida pelo Ministerio
da Justiça com data de 24 do precedente mes de Junho
Cubeme a Corva de fazer subir o inclina relacao
em forma de mapa dos Empregados actuaes da
Secretaria de Provindas J de Corva em
diversos, e expzidos esclarecimentos nas Corvas,
pendentes, e nos, e assim em uma d' Observações
com a Confidenciais informaçoes a respeito da
Ecclesiastica, pretimo, e confidencia de cada
Em d'elle, e de este modo parecerem e averbati-
festo ao que pela mesma Inst. foi Determinado
nos V. Mag. — Mandará o que for servido

Le 4 de Julho de 1849 O Agto. Serv. d. de
Prov. J de Corva J de Luis Rangel de Deus
N. de todos informei se em bny, e em v. e
sem nota em contrario —

Em virtude da Off. de 22 de
Dez. de 1849 sobre provimento
dos Logares do Magisterio P.ª J.ª
da Universidade de Coimbra

Por = O ponto controvertido no processo adjunto versa sobre a
verdadeira extensao e forza da regra posta no art.º 166 do Dec.
com sancção legislativa de 20 de 7.º de 1844 acerca do
provimento dos Logares do Magisterio P.ª J.ª da Univer-
sidade de Coimbra p.ª revogar a disposiçao do art.º 124 do unico
do Dec. de 29 de Dez. de 1836 relativo ás Escolas —

111
Medico Cirurgicas de L^o e Porto. Citado art.^o 166 do Decr. de 28
de 7^{to} de 1836 determina / formas paternas / e o provimento dos
Logares de Magisterio B^o e de quaesquer Estabelecimentos Literarios
e Scientificos fora da Universidade de Coimbra seja feito por meio
de concurso e provas publicas na conformidade dos Regulamen-
tos e dos Programmas annunciados, pela folha official do go-
verno. Propoz em sua o Legislador com esta provisao generica
nos seus termos alterar a providencia estabelecida no art.^o 124
do unico do Decr. de 29 de 10^{to} de 1836, segundo a qual os Sub-
stituto e Demonstradores das Escolas Medico Cirurgicas de L^o
e Porto deviam passar por antiguidade, os primeiros a proprietaria-
rio e os segundos a Substituto, e a questao q se bem fossem
agitados nos papeis incluzos, e sobre a qual se bem apresentando
m e variadas razoes por ambos os lados. Havendo attentam^{te}
examinado as razoes expostas e procedido a mais profundo
exame sobre a materia, reconheci em resultado q se nao e
tao segura, como me havia parecido, a opiniao emitida no meu
Off. Fiscal de 31 de 11^{to} de 1838, tambem os argumentos novam^{te}
apresentados pro ou contra nao sao tao decisivos e irrefrag-
veis q me produziram conviccao certa e plena por algum dos lados,
antes me deixam duvidosa a verdadeira intelligencia da Lei.
Os termos litteraes da disposicao do art.^o 166 da Lei de 1836
sao amplos e genericos, nao comprehendem em si nenhuma
excepcao, e neste ponto nao pode haver duvida; nao tenho poram
por exacto o principio professado pelo Cons^o Superior de Instruc-
cao Publica na consulta annexa de 10 de Julho de 1839
de q a Lei geral deve ser sempre entendida e executada ge-
ralm^{te} sem excepcoes nem limitacoes. Esta regra de Direito
so significa q os uns devem fazer arbitrariedades em excepcoes e
distincoes nas Leis, mas nao exclue aquellas q se fundam
seem em razoes especiaes deduzidas do seu espirito, merte e fim
de alguma de suas outras disposicoes ou de qualquer principio
juridico por onde se reconheca q a intencao da Lei e mais

restricção de q^{ue} exprimem as suas palavras, antes estas excepções
constituem a interpretação restrictiva q^{ue} o Direito admittê e q^{ue}
expressam^{te} approva a Lei de 18 de Ag^{osto} de 1769, e forma
q^{ue} se q^{ue} contra a generalid^e das palavras da Lei se não ofere
ce nenhuma razão jurídica p^{ro} attribuir ao Legislador pen
samento mais restricto, e q^{ue} a Lei geral e clara p^{ro} dever ser
executada sem nenhuma limitação. O q^{ue} cumpre
por tanto examinar e se ha, ou não, algum fundamento
juridico, justo, e sufficiente p^{ro} restringir a regra geral
constituída no art. 166 da Lei de 1844 ao simples
provisamento dos 1^{ros} Logares do Magisterio B^o q^{ue} são entra
da nas Escolas Medico Cirurgicas de L^o e 2^o excluindo
do Della as nomeações das cadeiras nos Substitutos
e das substituições nos Demonstradores. O Decr. de 20
de 7^{mo} de 1844 no art. 166 ordenando o concurso com
provas pub^l no provisamento dos empregos do Magisterio
dos Estabelecimentos Scientificos e Litterarios estranhos
à Universidade refere-se aos Regulamentos: ora pelo Decr.
de 29 de Mar^{ço} de 1836 art. 124 e unico q^{ue} o Regulamento
das Escolas Medico Cirurgicas e am^{pl} por antiguid^e provido
nas Cadeiras os Substitutos, nas substituições os Demonstra
dores; logo nestes provisamentos não pode caber o concurso
e exame publico. Este argumento a meu juizo não pro
cede, ainda q^{ue} o Decr. de 29 de Mar^{ço} 1836 se possa clas
sificar como Regulamento destas Escolas q^{ue} tem no Decr.
de 23 de Abril de 1840. Os Regulam^{tos} a q^{ue} se refere a
Lei no lugar citado sem os futuros q^{ue} se haviam de coordi
nar p^{ro} a boa execução das suas disposições e q^{ue} a m^{es}ma Lei
no art. 159 commetter ao Conselho Superior de Instrucção
B^o; sem a q^{ue} este conselho em virtude d'aquelle preceito ha

sua de formas p^{ra} determinar o modo pratico de concurso e exa-
 mes p^{ra} p^{ro} q^o o Legislador não adoptou o q^o estava estabelecido
 no art. 27 do Decr. de 5 de Dec^{to} de 1836 p^{ra} a Univer^{sidade} applicando
 as mais escolas pelo art. 16 do Decr. de 13 de Jun^{ho} de 1837. A
 forma da instituição dos Professores P^{ro} nos Estabelecim^{entos} Litterarios
 dependente da antiguid^{ade} ou de concurso com provas de aptidão
 estava determinada nos Leis anteriores e não nos Regulam^{entos}
 a cujo dominio não pertencia este ponto p^{ro} poder ser p^{ro} elles de-
 finido: segue-se logo q^{ue} se o Legislador perturbasse so a obser-
 vancia das regras anteriores neste objecto havia de reportar-
 se ás Leis q^{as} as constituiram e não aos Regulam^{entos} q^{os} não podi-
 am fazer mais q^{ue} repetir as prescripções das Leis. Se a referen-
 cia aos Regulam^{entos} significa no Legislador o pensam^{ento} de ser a
 nomeação feita por concurso ou por antiguid^{ade} segundo as dis-
 posições das Leis antecedentes, esta clausula da Lei inutili-
 zaria de todo o ponto o preceito anterior^{mente} constituido: nos
 casos em q^{ue} as Leis precedentes já exigiam concurso e era-
 me p^{ro} era ocioso n^{ão} aquelles em q^{ue} valia a antiguid^{ade} não
 podia ser observado, e assim não tinha nenhum resultado
 proprio. Mas na dúvida não se devem suppr^{ir} nas Leis di-
 posições nem ainda frases inúteis e ociosas, e antes se des-
 deve dar o sentido em q^{ue} produzam algum effeito. Nas Leis an-
 teriores o provim^{ento} dos primeiros lugares de Professorado nos
 Estabelecim^{entos} Scientificos estranhos á Univer^{sidade} já dependia
 de concurso e provas p^{ro} d^{onde} parece q^{ue} a segunda Lei nova se
 dirigiu principal^{mente} aos lugares Superiores q^{ue} eram providos p^{ro}
 antiguid^{ade} nos Substitutos e em Removendos em alguns
 d^{os} aquelles Estabelecim^{entos}. O concurso p^{ro} Removendos nas
 Escolas Médico Cirurgicas já habilita p^{ro} a regencia de todas
 as cadeiras p^{ro} q^{ue} comprehende as disciplinas de todas: o exer-
 cicio nas m^{ai}or^{es} Escolas constitue as verdadeira provas de apti-

das p^{as} provim^{to} dos Logares Superiores e estendo ja reconhecida
a sua capacid^e p^o este serviço, não ha p^o q^o obrigar a novo exa-
me sendo assim q^o se não deve entender a Lei como ordenan-
do actos inuteis. E' este o outro argumento com q^o se defende
a exclusão dos Substitutos e Demonstradores das menções
das Escolas da regra geral do art.^o 166. da Lei de 20 de
jho de 1844 mas tambem me parece q^o este argum^{to}
não tem a força q^o se lhe poderia attribuir. Não cabe
nestes Logares entrar no exame da excellencia do concurso
com provas publicas p^o a instituição dos Professores: esta
materia tem sido vivam^{te} debatida e parece-me q^o a de-
cisão ainda está pendente: mas uma vez q^o a Lei exceptu-
ando a Universidade de Coimbra em q^o substituiu o concu-
so p^o um baccinio especial com provas p^o adporem aquelle
meio p^o os Estabelecim^{tos} Scientificos extranhos aquella de-
cadencia, deves^{se} o m^o ser levado a todas as suas conse-
qu^{as} e claram^{te} não emoblar da emobade contraria de
Legislador. Concursos tem p^o fim elevar aos Cargos de
Magisterio P^o não so os capazes senão tambem os in-
capazes q^o for possível obter. Posto q^o todos os Substitutos ou
Demonstradores das duas Escolas Medicas e Cirurgicas tenham
ja provada a capacid^e bastante p^o a regencia das Cadeiras,
podem todavia existir conheci^{tos} Superiores maior apti-
dão e idoneid^e em uno q^o em outros; os candid^{os} exte-
rios os podem tambem exceder em illustração e ha-
bilidade e estas vantagens do ensino p^o não devem ser
desprezadas a' contra do interesse p^o os Professores q^o ainda
q^o m^o respectivel não deve ser preferido ao interesse social.
Se os Substitutos ou Demonstradores q^o acudirem ao concurso
tiverem igual capacid^e entre si ou com os concorrentes externos,
é certo q^o não deves^{se} deos preferir p^o antiguid^e, mas se

Não foi reconhecida a inferioridade, a conveniência da causa já
 se já chamados o melhor a regência da lideira. A força,
 moral dos Subst^{os}? Demons na Escola Med. Liurg. sentida
 e aggrava com a idea nos Alumnos e Professoriam vis a em
 correr com os Medics no provim^{to} das cadeiras, abster a pre-
 ferencia. E' deo remota e incerta esta esperanca, q pouca
 influencia poderá ter no comportam^{to} dos alumnos e jale
 ce-me de tao pouca monta este inconveniente q nao merece
 ser tomado em conta p' contrabalançar a vantagem real do
 concurso geral p' o provim^{to} de todas as cadeiras da Escola
 Med. Liurg. sendo assim q esta casa não tem obstando
 a q embaraço das Escolas de Direito os Subst^{os} seguem sujei-
 to a concurso no provim^{to} de propried^e das cadeiras, e q os
 proprios Senhores proprietarios de uma Escola dependam de
 concurso p' passarem p' as cadeiras vagas das outras. O
 art^o 166 da Recr. de 20 de 7^{to} de 1836 não pode ter ef-
 feito retroactivo p' offender os direitos adquiridos pelos Subst^{os}
 e Demonstradores das Escolas Med. Liurg em virtude do art^o
 124 do unico da Recr. de 29 de Mar^{ço} 1836. Este argumento
 demanda maior exame p' apreciar a sua devida força.
 Nada parece mais facil e claro q o principio geral q denega
 á Lei o effeito retroactivo e todavia nada é m^{to} difficil q a sua
 verdadeira intelligencia na applicação ás consseq^{as} desenvolvidas
 dehiro do imperio da Lei nova por em nascidas de facto q oc-
 correram no dominio da anterior e daqui as diversas questões
 e opiniões q tem dividido os Jurisconsultos principalm^{te} Fran-
 coes neste ponto. A theoria da não retroactividade das Leis a re-
 gras fixas e invariaveis é uma questão de apreciação em cada
 hypothese, é a constante comparação das vantagens e inconve-
 nientes do interesse p^o e do particular q collidem entre si, o inter-
 esse particular deve por certo ser attendido, mas não deve ter
 exclusiva preponderancia; importa tambem attar ao interesse

geral da Socied^d q^e orige q^e as Leis possam ser melhoradas e p^o con-
seg^{ir} q^e as Leis novas prescussas necessarias^{te} melhores substitui-
ram o mais depressa possivel em todo o ponto as Leis antigas
cujos defeitos procuraram corrigir. O principio p^o de não
retroactividade da Lei tem mais vigorosa applicação nas Leis
q^e respeitam aos direitos civis da propried^e e liberd^e de capacid^e
e estado das pessoas e ainda nestas distinguem os Dir^{to} ad-
quiritos^{te} adquiridos dos simples^{te} eventuales ou expecta-
tivas, e tem anim^o as esperanças procedentes das disposições
das Leis como Leis ou como supplemento de contractos, e as
q^e derivaram não só das Leis mas também concorreu algum
acto voluntario ou interessado p^o em cada uma destas differ^{tes}
hypotheses deverem ser, ou não reputadas as esperanças fundadas
nas Leis anteriores. Nas materias porem politicas e de Policia
O^u em q^e o fim principal da Lei é interesse geral immediato e di-
recto da Socied^d em q^e quaesquer vantagens concedidas aos particu-
lares e tam^{to} menos pelo seu interesse proprio e q^e a bem do in-
teresse commun do Estado não tem o Legislador a necessidade
de respeitar os Dir^{to} adquiridos e os menos^{te} esperanças, legiti-
mas q^e ainda se não convertem em direitos nem na
destruição destas ha o vicio de retroactividade q^e reclusam
q^e vantagem p^o interesse da causa p^o não devem conside-
rar como immutavel esta condicão p^o emborem firmem^{te}
com ella a desp^{to} do motivo q^e a produzir, antes cumpri-
sever a possibilid^e da mudança q^e exigida pelo interesse da
Socied^d e não se podem julgar offendidos q^e occorre a necessid^e della
As leis de Policia, disse Pardessus, defendendo no Parlamento
Franco a Lei de 18 de Julho de 1828 sobre a imprensa pe-
riodica do vicio da retroactividade q^e era imputado, as Leis de
Policia, as leis q^e ariam onedidas de garantias a bem do in-
teresse p^o assim necessarias^{te} retroactivas no sentido gra-

119
maticas da palavra p^oq comprehendem pessoas, o Estabelecim^{to}
existentes ao tempo q se promulgam pessoas e Estabelecim^{to} nascidos
e creados de depois de se^a q não exigia essa garantia; mas
não é isto o q se chama retroagir na linguagem legal, e se
o Leg^{do} não tivesse o dir^{to} de impor novas obrigações a
quem de interesse p a pessoas q até então não estavam a
ellas obrigadas, o Governo a Polícia geral da sociedade seriam
impossiveis. Todas as Leis politicas retroagem p^oq sub-
stituem a instituições existentes instituições novas a
quae ficam sujeitos os homens nascidos de depois de im-
perio das antigas. Dir^{to} ja adquirido, são aquelles q não
dependem senão de facto, anteriores a nova Lei q
podiam antes ser exercidos e invocar a protecção a au-
toridade p^a assim p^o os defensores das aggressões de terceiros,
como p^o assegurar contra elles o seu uso: as expectativas pelo
contrario não são senão germe de direitos q p^o se desenvolverem
necessitam de factos posteriores e são os quaes não allegariam
a existir os dir^{to}. Do Subt^o e Demonstra^{to} das Leis da Medica^a Leis
não tinham ainda dir^{to} adquirido ou proximo por antegredir
nas cadeiras q ainda não estavam vagas, q se promulgou a Lei
de 20 de 7^{to} de 1811; p^oq este dir^{to} ainda não estava aberto, ainda
dependia de facto da vacatura q se se verificasse posteriormente a
publicação da Lei: tinham sim uma esperança fundada na Lei
e p^o cuja formação também concorreram os seus actos volun-
tarios e escriptos no t^o concurso, e com a qual por tanto deviam
maio firmam^{te} contar; mas estas expectativas não são superiores
à autoridade da Lei p^o não poderem ser por ella destruidas em
objectos q não tem ligação com os dir^{to} civis. A facult^e de Legis-
lador p^o alterar o sistema das prim^{as} de Professorado ou de q^o
outros Eadem p^o do Estado da antiguid^e p^o o concurso ou vice versa
ficaria grandem^{te} limitada com grave detrimento p^o se a ver-

culca da nova medida se suspendesse em q^{ta} existissem pessoas
q^{as} fundadas na Lei anterior houvessem formado esperanças ao modo
de provimento nella estabelecido. A propria Lei de 20 de 7^{to} 1844
destruin as esperanças legitimas não só dos Professores das
Escolas Med. Cirurg., senão também de todos os Prof^{es} de Instruc^{ão}
Superior, q^{as} nos art.^{os} 173 e 174 diminuiu nas apurdaç^{ões}
com 20 a^o de serviço as vantagens concedidas no art.^o 119 do
Decr. de 29 de 10^{to} 1836 e p^{or} certo q^a nova disposi^{ção} das julga
ções ha-de ser applicada a todos os Professores de Instruc^{ão} Superior
ainda aquelles q^{as} haviam sido nomeados dehaixo do imperio
do citado Decr. de 29 de 10^{to} 1836. Se pois o Legislador pu
diu, sem o vicio de retroactivid^e, destruir as legitimas esperan
ças dos Subst e Rem^{tes} das Escolas Med. Cirurg. ao provimento
por antig^{de} não se pode fundar nella destruição argumento seguro
p^{or} the excluir a intenção de revogar com a regra geral do art.^o
166 da Lei de 20 de 7^{to} 1844 o art.^o 124 do unico do Decr.
de 29 de 10^{to} 1836 e limitar assim a generalid^e da on
regra p^{or} a salvar do effeito retroactivo. Verdade e' q^a ainda
as esperanças creadas p^{or} Lei e q^{as} também com os resultados
de actos proprio não devem ser facilm^{te} desvanecidas, som^{as}
razão de interesse p^{or} e também certo q^a algumas Leis q^{as} reform
maram o estabelecim^{to} de Instruc^{ão} p^{or} algumas vezes respeitaram
as esperanças legitimam^{te} constituidas, salvando as das novas
disposições de q^a uma prova o art.^o 9.º § 1 do Decr. de 5 de 10^{to}
1836 e os art.^{os} 112 e 154 do Decr. de 29 de 10^{to} 1836 mas
no art.^o 166 da Lei de 20 de 7^{to} 1844 não se encontra
igual reserva, e estas m^{as} reservas mostram q^a as Leis pela
sua p^{re}ca ordinaria exstringiram aquellas expectativas se
não fossem exceptuadas. O silencio da Lei de 20 de 7^{to}
1844 neste ponto pode ser argumento tanto de q^o Legislador
não entendeu comprehendendo na regra geral do art.^o 166 os.

Sub^{to} e Mem^{res} das Escolas Med. Cirurg. e pela anterior Lei tinham
outra forma de provim^{to} e q por esta causa não reservou as legiti-
mas esperanças já adquiridas, como se q pertencem pelo interesse
da causa p^a a immediata execução de Lei a respeito dos expe-
ctativas d'aquelles Funcc^{reis} e é mais difficil julgar com certeza
se no animo do Legislador prevaleceu mais o respeito das
expectativas dos Prof^{es} das Escolas, se a consideração da utilidade
p^a q resultaria da immediata applicação do concurso com
provas p^{as} a todos os lugares das nossas Escolas, mais este q
o Legislador reputava melhor p^a a instituição dos Prof^{es}, e
eis aqui uma razão p^a q me parece duvidosa a verdadeira
intelligencia da Lei. O Dec^{to} de 29 de Mayo 1836 não foi in-
tervindo revogado pela Lei de 20 de Mayo 1844 antes em m^{te} parte
permaneceu em vigor: d'onde se segue q deve ser cumprido em
tudo em q não foi alterado. E' vero, mas esta consideração
é totalm^{te} estranha á questão q consiste em saber se o art.
124 § unico d'aquelle Dec^{to} foi effectivam^{te} revogado pelo
art. 166 da Lei citada. A regra geral constituida no art. 166
da Lei de 1844 com menção expressa não se pode entender
derrogatoria da disposições especial de art. 124 § unico do Dec^{to}
de 1836 e' outro algum^{to} com q se tem defendido o provim^{to} p^{or}
antiguid^{de} dos Sub^{to} e Mem^{res} das Escolas Med. Cirurg. Releva
nós examinar a sua força. Não ha duvida q as Leis se abrogam
mas se expressam^{te} senão também por modo tacito q as disposições
das posteriores são incompativeis com as anteriores como acontece nos
provim^{tos} dos Professores por concurso com provas p^{as} ou p^a antiguid^{de}
mas a revogação tacita não tem lugar na collisão de Leis gerais
posteriores com as especiaes antecedentes. É uma regra jurídica
fixada em textos expressos do Dis^{to} Communis q a Lei geral sub-
seq^{te} não revoga a especial anterior se della não for expressa
menção: esta regra porém não se julga applicavel á hypothese de
q se trata em q se não verificam as condições essenciaes della
A reforma das Escolas de 1836 foi successivam^{te} publicada por

Oyster Decr. do m^{mo} anno e de seg^{ta} q^{ta} todos seguiram a m^{ma} numeracao no art.^o
 encontrando-se em uns providencias proprias dos Estabelecim^{tos}
 de q^{ta} outros tratavam de forma q^{ta} todos elles constituiram a Lei geral
 dos Estabelecim^{tos} de Instru^{cao}. P^o livit no differentes graus ou a Lei
 especial d'este service em relacao as outras Lei do Estado. Tem
 a m^{ma} natureza a Lei de 20 de 7^{mo} de 1836 q^{ta} publicou a seg^{ta}
 reforma a qual tambem como a 1^a abrangem os Estabelecim^{tos}
 de Instru^{cao} e Livit nas diversas classes e nao os de Instru^{cao}
 Militar. Logo no caracter geral das Lei nao se pode fundar
 argumento p^o classificar uma de geral outra de especial. A
 provisao do art. 124 e unico do Decr. de 23 de Dez^{bro}
 de 1836 q^{ta} excluiu do concurso os Subst^{os} e Memos das Escolas
 Med. Cirurg. p^o serem providos por antiguid^{ade}, nao foi uma medida
 especial p^o estas Escolas introduzida p^o alguma rasao particular
 q^{ta} lhe fosse propria; foi sem a applicacao do principio geral
 q^{ta} o Legislador seguiu no Estabelecim^{to} de Instru^{cao} q^{ta} fizeram
 o objecto da reforma de 1836 e q^{ta} sam os m^{os} de q^{ta} trata a Lei
 de 20 de 7^{mo} de 1836. Esta m^{ma} medida foi expressam^{te} applicada
 a Academia Polytechnica do Porto pelo art. 164 do Decr. de 13 de
 Jan^{ro} 1837: esta m^{ma} disposicao regia os Lyceos Nacionais e as Es-
 colas de Instru^{cao} Primaria, se nelle e nelle houvesse Subst^{os} p^o effeito
 do citado art. 164 do Decr. de 13 de Jan^{ro} 1837 q^{ta} nos casos om-
 nissos sujeitos a m^{ma} rasao estendem a todos os Estabelecim^{tos}
 de Instru^{cao} p^o as providencias da reforma, p^o q^{ta} literalm^{te}
 estivessem so applicadas a alguns dos m^{os} Estabelecim^{tos}. Na
 propria Unversid^{ade} de Coimbra os Subst^{os} estavam exceptos do
 concurso p^o serem propostos com preferencia e p^o conseg^{ua} p^o antig^{uidade}
 q^{ta} anim^{os} conviesse ao service p^o. Seg^{ta} pois a Reforma de Instru^{cao}
 de 1836 a regra geral era o provim^{to} dos Logares de Magisterio p^o
 por concursos com provas publicas nos individuos adreitados ao
 Estabelecim^{to} de Instru^{cao} p^o e por antiguid^{ade} sem concursos nos Re-

Professores Sub^{tos} e Demons^{tr} de cada um do m^o Estabelecim^{to} man-
tendo esta regra senão a pequena limitação no Sub^{to} da Universid^{de}
em q^a a proposta p^o antiguid^{de} dependa de convenienci^a do serviço p^o.
A Lei de 2^a de 7^{mo} de 1844 no art^o 165 estabeleceu outra re-
gra geral p^o os Estabelecim^{tos} entrantes á Universid^{de} q^a em p^o contra-
ria á da Legislação antec^{ed} e collidindo duas regras geraes, rege
o principio de q^o manda a brevesa e Novissima. Dig^o o espirito
do proprio Decr. de 20 de 7^{mo} de 1844 os Sub^{tos} new^{os} e o seu sujei-
to a concurso p^o o provimento das cadeiras p^o o art^o 58 do m^o
Decr. creando Sub^{tos} p^o alguns Lyceos Nacionais q^{os} conferiu o dit^o
de serem providos por acesso sem concurso na propri^{ed} das Ca-
deiras vagas. Este argumento é p^o certo e mais forte p^o se anteder
limitada a generalid^{de} do art^o 165 da Lei e q^a mais se far va-
cillar a opinia^o sobre o seu verda^d sentido. Nas leis sempre se deve
suppor unid^{de} de pensamento e sistema: d^o aqui verem q^a não só a
disposições da m^o Lei mas ainda os de p^o das suas diversas serem
ser entendido uns p^o outros e concordados entre si: de modo q^o
q^a não resulte contradicção q^a é inadmissivel nas Leis. Ora não
está exempta de contradicção a regra do art^o 165 da Lei de
20 de 7^{mo} de 1844 tomada em toda^a a sua generalid^{de} com a dis-
posiçã^o do art^o 58 da m^o Lei. Não se deve facilm^{te} presumir
q^a outorgando o Legislador aos Sub^{tos} creados nos Lyceos o di-
reito de subirem por acesso á propri^{ed} das cadeiras
retirasse esse m^o direito q^a já as Leis anteriores haviam
conferido aos Sub^{tos} e Dem^{os} dos outros Estabelecim^{tos} de Instr^{ção}.
A razão de utilid^{de} e conveniencia social me sub-
ministra aos Sub^{tos} os concursos com provas p^o verificam^{se} se
igualm^{te} tanto nos Lyceos Nacionais como nas Escolas Med. Lirig.
e se o Legislador q^o não tem em consideração p^o deixar de ex-
emplos do concurso os Sub^{tos} dos Lyceos e Nacionais não se pode
facilm^{te} admitir q^a as tivesse em tanta monta p^o nelleas fundar.

invalidar igual excepção q' pelas Leis anteriores já competia aos
Subs^{tos} de outros corpos scientificos. As diversas Leis q' tem regulado
alguns Estabelecim^{tos} de Instr.^{ção} p.^a não comprehendidos no Decr. de
20 de 7^{mo} del'84 mantendo principio de provim^{to} em Subs^{tos}
p' accesso sem concurso; é esta a forma mandada seguir na En-
cola do R.^o pelo art.^o 12 do Decr. de 12 de Jan^o del'37 e nas Le-
cadenias das Bellas e Ides de L^o e Porto pelo Decr de 25 de
de 8^{mo} del'36 art.^o 26 e de 29 de Nov^o do an^o art.^o 12
era esta também a adp^tada nas Leis da Reforma de Instr.^{ção}
de 1836 e a m^a q' a Lei e Nov^a igualm^{te} approvou nos Ly-
ceus Nacionais. Parece logo q' a excepção dos Subs^{tos} nos
Corpos scientificos de concurso e exame p.^a era o pensam^{to} geral e
constante q' dominava o Legislador nestas materia exp^{re}ssando
e sempre q' se lhe offerecia a conjunctura e q' assim não se p^ode com
segurança admitir o desorço d'elle pela simples generalid^e do art.^o
166 da Lei de 20 de 7^{mo} 1844 cumprindo antes limitada
esta generalid^e com interpretação mais restricta q' as proprias
palavras p.^a concordar a sua doutrina com as disposições das outras
Leis. Mas também é ver^de q' havendo o Legislador largado já aquelle
principio na Lei de 20 de 7^{mo} 1844 em referencia aos Subs^{tos}
da Universidade de Coimbra q' não mandou prover por antiquid^e
mas pelo merito literario graduando em proposições geraes (art.^o 166
Sunico) não é estranho q' o d^ouisse de seguir igualm^{te} com os Subs^{tos}
dos outros Estabelecim^{tos} de Instr.^{ção} p.^a submettendo-os ao concurso.
Neste conflicto pois de razões oppostas q' tornam incerta a
intelligencia da Lei, se o negocio estivesse ainda se' integra
se a Lei não tivesse ainda sido ventur^amente executada, ainda
dizia q' o provimento das cadeiras d^e Escola Med. Cirurg.
de L^o e Porto devia ser precedido de concurso com

provas p^{as} e não feito pelas antiguid^{es} do Sub^{to} e Dem^{es}, e fun-
 dava-me p^o este juizo na regra q^{ue} ensina a Lei 1 § 20 p^o de
 Exercitoria et al. = In re dubia melius est verbis legis ser-
 vare = As palavras do art.^o 106 da Lei citada são amplas
 e genericas sem nenhuma excepção e é mais seguro sa-
 guitar a regra havendo duvida sobre a verdadeira intenção
 do Legislador. Mas a Lei já foi cumprida em dois di-
 versos casos em q^{ue} o Governo de V. Mag^{te} cumbeou e rei-
 fistou o direito de antiguid^{es} dos Sub^{tos} e Dem^{es} das Esc-
 las Med. Lycey e attendendo a q^{ue} não é claro e certo, e antes
 mais duvidoso o seu verdadeiro sentido parece-me q^{ue} não ha
 fundamento assaz forte e seguro p^o innovar a intelligencia pra-
 tica q^{ue} o Governo de V. Mag^{te} se attribuiu. e q^{ue} sem offensa
 do principio da Justiça Distributiva não pode agora ser
 desconhecido o direito dos Sub^{tos} e Dem^{es} das Escolas Med. Lycey
 e Ladeiras e Substituições actualm^{te} vagas a q^{ue} estama ca-
 ber por antiguid^{es} p^o se adoptar a outra norma de proce-
 der por concurso devendo antes continuar a ser observada a pratica
 já seguida em q^{ue} a Lei não foi authenticam^{te} declarada. Se o Go-
 verno de V. Mag^{te} julgar mais conveniente excluir os Logares
 do Magisterio nos Estabelecim^{tos} de Inst^{to} p^o externo e Uni-
 versid^{ade} o methodo de concurso como o meio mais adequado p^o
 a melhor instituição de Professorado, cumprirá entao q^{ue}
 se proponha ao corpo Legislativo a interpretação da Lei
 neste sentido, mas neste caso deve tambem ser refor-
 mada a clausula do art.^o 58 § 2 do Decr. de 20 de 7^{to}
 de 1844 p^o evitar a contradicção na Lei, e declarar-se
 expressam^{te} q^{ue} ficam sujeitos ao concurso os Professores
 contratados nos Estabelecim^{tos} Scientificos depois da publi-

cacão da Lei de 20 de Set^{bro} 1844, ainda q^{de} se entende
q^{de} devem ser respeitadas as legítimas aspirações dos Profes^{res}
nomeados seg^{do} as Leis da Ref. de 1836. Satisfaco^{se} este
modo os Off^{es} do M^{to} do Reino de 7 e 22 do corr^{te}, Vellay^{pro}
porem Resolverá o m^{to} justo. S. G. da L. de 31 de Dez^{bro}
1849. O. G. da L. J^o de Leopoldino d'Aguiar *Off^{cial}*

Parecer em consequencia da Carta
do Município de Negreiros Estre-
gar de 10 de Junho 50.

Off^{cial} e Ex^{mo} Sr^o = Na Carta datada
de hontem me ordenou V^{za} q^{de} emitisse
a minha opiniao sobre se o Art. 1^o
§ 8 da Lei Fundamental da Monar-
chia na parte em q^{de} disporem q^{de} he
da competencia do Poder Executivo
fazer Tratados de Alliança Off^{cial}
e de guerra de subscricao e de commercio
levando-se depois de concluir ao
cumbramento das Cortes Gerais, he
applicavel a Convencao Portal q^{de}
o Governo de S. M. T. acaba de apertar
com o Governo de S. M. C. em q^{de}
se trata da reducao de hum imposto
como he oposto das Cortes, permodico
e amortas de forquadas = S. He por